



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REVISOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando os Srs. Ministros Relator e Revisor, a Seção, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Revisor), Raul Araújo (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi (art. 162, § 2º, RISTJ).

Brasília, 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2) (f)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Cuida-se de acção rescisória ajuizada por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI, fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor de JOÃO GERALDO LAZZAROTTO, objetivando rescindir acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, deste C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Acção de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de carácter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição.

- Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de carácter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar n.º 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido.

- Ao se falar na faculdade de agregação ao regime de previdência privada de carácter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc. XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre filiação ao regime escolhido, e a negativa, consistente na liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade.

- Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável.

- Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal.

- O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad aeternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (fl. 318).

Sustenta a requerente, em síntese, violação de dispositivo expresso de lei, especificamente os artigos 2º, § 2º, e 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), uma vez que o acórdão rescindendo julgou a demanda à luz de norma geral previdenciária (Lei Complementar n. 109/01), que passou a vigor em data posterior ao período da cobrança, em detrimento de norma especial vigente à época da obrigação inadimplida. Aduz, também, violação expressa do artigo 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, ante a compulsoriedade de filiação do tabelião ao regime de previdência complementar dos notários e oficiais de registros. Por fim, postula a procedência do pedido, rescindindo-se o acórdão de fls. 272/280 (numeração dos autos originais), restabelecendo-se a sentença (fls. 02/22).

Apresentada resposta, na forma de contestação, o réu defende a extemporaneidade da ação, por estar pendente o julgamento do recurso extraordinário também admitido pelo juízo prévio de admissibilidade. Advoga, ainda, pela manutenção do acórdão rescindendo, com o improvimento do pleito (fls. 369/376).

Dispensada a produção de provas, por ser a matéria debatida eminentemente de direito e, saneado o feito (fl. 499), as partes apresentaram alegações finais (fls. 506/516 e 519/523), com manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 532/536).

Veio à conclusão o presente processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI, fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor de JOÃO GERALDO LAZZAROTTO, objetivando rescindir acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, deste C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição.

- Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar n.º 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido.

- Ao se falar na faculdade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc. XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre filiação ao regime escolhido, e a negativa, consistente na liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade.

- Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável.

- Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal.

- O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289-STJ).

- Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad aeternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (fl. 318).

Sustenta a requerente, em síntese, violação de dispositivo expresso de lei, especificamente os artigos 2º, § 2º, e 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), uma vez que o acórdão rescindendo julgou a demanda à luz de norma geral previdenciária (Lei Complementar n. 109/01), que passou a vigor em data posterior ao período da cobrança, em detrimento de norma especial vigente à época da obrigação inadimplida. Aduz, também, violação expressa do artigo 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, ante a compulsoriedade de filiação do tabelião ao regime de previdência complementar dos notários e oficiais de registros. Por fim, postula a procedência do pedido, rescindindo-se o acórdão de fls. 272/280 (numeração dos autos originais), restabelecendo-se a sentença (fls. 02/22).

Apresentada resposta, na forma de contestação, o réu defende a extemporaneidade da ação, por estar pendente o julgamento do recurso extraordinário também admitido pelo juízo prévio de admissibilidade. Advoga, ainda, pela manutenção do acórdão rescindendo, com o improvimento do pleito (fls. 369/376).

Dispensada a produção de provas, por ser a matéria debatida eminentemente de direito e, saneado o feito (fl. 499), as partes apresentaram alegações finais (fls. 506/516 e 519/523), com manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 532/536).

Veio à conclusão o presente processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

2. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):
Eminentes Colegas.

Antes de adentrar no mérito da ação, urge que seja apreciada a preliminar de extemporaneidade da ação rescisória.

Defende o réu que a ação rescisória foi ajuizada antes mesmo de se iniciar o seu prazo decadencial, pois ainda estava pendente o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o acórdão estadual.

Os elementos existentes nos autos dão conta que, na causa originária, os recursos especial e extraordinário interpostos foram admitidos (fls. 298/301) e que, transitado em julgado o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso especial, os autos foram encaminhados ao colendo Supremo Tribunal Federal (fl. 355). Naquela Suprema Corte, o recurso extraordinário (n. 528106) foi julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto, ante o provimento do recurso especial (fls. 489/492).

A preliminar não merece acolhimento, isso porque, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a pendência de recurso extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já prejudicado, em virtude de anterior acolhimento da pretensão postulada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não impede a ocorrência do trânsito em julgado, que se sucede quando preclusa a decisão que se busca rescindir (*ut. AgRg na AR 4.162/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/2009*).

Rejeitada a preliminar, passa-se o exame meritório.

A questão aqui agitada cinge-se em apreciar se o acórdão rescindendo violou os dispositivos expressos de lei referente à aplicação da lei no tempo (artigos 2º, § 2º, e 6º do Decreto-lei n. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil), assim como ao texto expresso do artigo 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, que dispõe serem filiados automáticos da Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos e compulsórios os que vierem a ser nomeados, nas mesmas condições.

É cediço que a ação rescisória, fundada na alegada existência de violação literal de lei, para ser admitida, requer a constatação, *primo ictu oculi*, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Em contrapartida, caso o acórdão rescindendo adote uma das interpretações possíveis, ainda que não a melhor ou a mais justa, não há falar no cabimento de ação rescisória, estribada na alegação de violação literal de lei, sob pena de tornar a ação rescisória, medida judicial excepcionalíssima, em recurso ordinário (com o dilatado prazo de dois anos, ressalte-se), bem como flexibilizar, de forma temerária, a coisa julgada. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" (Súmula 343/STF).

Destarte, para o ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal.

In casu, não se verifica a alegada violação literal dos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, porquanto o acórdão rescindendo apreciou a questão referente à obrigatoriedade, ou não, da contribuição para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário não remunerados pelos cofres públicos, tão-somente sob o enfoque dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 40 da Lei n. 8.935/94; 1º da Lei Complementar n. 109/01 e 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

Quanto ao artigo 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, o acórdão rescindendo exarou o seguinte pronunciamento:

"Dessa forma, toma-se como rumo o art. 1º da Lei Complementar n.º 109/01. acima copiado, para tecer o raciocínio a ser emprestado a este processo, sobretudo diante da coexistência harmoniosa entre a CF e a referida Lei, harmonia que não se repete entre estas e as Leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido, as quais não serão objeto de análise porque inviável sua apreciação no recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF."(fl. 315)

Já no que toca aos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, extrai-se dos autos que o ora requerente sustentou a tese de inaplicabilidade da Lei Complementar n. 109/01 ao caso concreto, por ser posterior ao fato gerador da cobrança, em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, assim decidiu a indagação:

*"A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro ou contraditório do julgado, mas mero inconformismo coma conclusão adotada pelo acórdão embargado, sedimentada em fundamentação construída nos seguintes termos:
(...)" (fl. 348).*

Consigna-se, ainda, o entendimento deste Superior no sentido de que a ação rescisória fundamentada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 792.907/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 07/05/2008 e AR 1.803/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 01/10/2007, este assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM PERDAS E DANOS JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 106-STJ. PERDAS E DANOS. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA.

I. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

106-STJ).

II. Descabe a rescisão por erro de fato se o acórdão rescindendo reconhece a existência dos danos, acolhendo, na íntegra, o pedido exordial.

III. Suposta violação reflexa não autoriza a rescisão do julgado com base no art. 485, V, do CPC.

IV. Ação rescisória improcedente."

Observa-se, portanto, que não há que se falar em violação literal dos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 3º da Lei Estadual n. 7.567/82.

Assim sendo, julga-se improcedente a ação rescisória, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levantando-se o depósito em favor do réu JOÃO GERALDO LAZZAROTTO.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REVISOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Subscrevo, em vista do disposto no inciso II do art. 37 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o minucioso relatório apresentado pelo eminente Ministro Relator às fls. 539/540.

Passo a analisar a rescisória.

2. De início, aprecio a questão suscitada pelo réu, relativa à suposta extemporaneidade do feito rescisório, ao argumento de que este teria sido proposto antes do trânsito em julgado da demanda, porquanto ainda se encontrava pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo réu, dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

No caso em julgamento, o réu João Geraldo Lazzarotto interpôs, concomitantemente, recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão estadual.

A autora defende a tese de que o prazo decadencial para a propositura da rescisória, na hipótese, iniciou-se após o decurso do prazo para recurso em face da decisão proferida por esta Corte no julgamento do recurso especial.

Segundo entende, o fato de o recurso extraordinário ter sido julgado posteriormente não interfere na contagem do mencionado prazo. Ressalta que o apelo extremo endereçado ao Pretório Excelso foi tido por prejudicado, uma vez que o recorrente já alcançara seu objetivo com o provimento do recurso especial.

As alegações desenvolvidas pela autora encontram-se de acordo com o posicionamento firmado no âmbito deste Tribunal Superior, conforme se constata a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DO STF. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes.

2. Decisão do STF que julga prejudicado recurso extraordinário ante o trânsito em julgado de decisão do STJ que proveu recurso especial não tem o condão de interferir na contagem do prazo decadencial de 2 anos previsto no art. 495 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg na AR 4.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19/4/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM RAZÃO DO PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo para ajuizamento de Ação Rescisória pressupõe o trânsito em julgado da decisão de mérito, que se opera no momento em que se torna irrecorrível, seja pelo transcurso do prazo para interposição do recurso cabível, seja pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento.

2. A pendência de Recurso Extraordinário já prejudicado, em virtude de anterior acolhimento da pretensão postulada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, não impede a ocorrência do trânsito em julgado, que se sucede quando preclusa a decisão que se busca rescindir.

3. Uma vez que a solução jurídica apresentada no Recurso Especial, que é o que substancialmente importa para fins de rescisão do julgado, já estava preclusa, os dois despachos posteriores do Supremo Tribunal Federal acerca da prejudicialidade do Recurso Extraordinário apenas reconheceram algo que já havia ocorrido, não obstando o início da contagem do prazo para ajuizamento de eventual Ação Rescisória.

4. Recurso improvido (AgRg na AR 4.162/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2009)

Como se observa, em ambos os casos em realce as rescisórias apresentadas após o julgamento do recurso extraordinário (que foi considerado prejudicado em função do acolhimento da tese do recorrente quando julgado o recurso especial) foram extintas por ter findado o prazo decadencial.

Na espécie, é certo que o interesse em propor a rescisória surgiu com o trânsito em julgado do *decisum* proferido nos embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que apreciou e deu provimento parcial ao recurso especial da parte adversa.

Até em virtude da jurisprudência desta Corte não se poderia exigir atitude diversa da autora, pois, caso aguardasse o julgamento do extraordinário já certamente prejudicado, poderia ter sua demanda extinta por ter-se operado a decadência.

Assim, entendo que, no presente caso, tomando como norte a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

401/STJ, deve-se considerar como último pronunciamento, dadas as peculiaridades da causa, o proferido por esta Corte, mesmo porque contra ele não era mais cabível qualquer recurso.

No caso em tela, o aresto que julgou os embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que apreciou o recurso especial do réu transitou em julgado no dia 14/11/2006, conforme certificado à fl. 316.

A ação rescisória foi ajuizada em 20/6/2007, quando não mais cabia recurso contra tal *decisum* e dentro do prazo decadencial de dois anos, estipulado pelo art. 495 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada na contestação.

3. No tocante à matéria de fundo, propriamente dita, melhor sorte não socorre a autora.

A tese principal da autora concentra-se na seguinte assertiva:

"Ocorre, entretanto, que o v. Acórdão do E. STJ, ora rescindendo, ao conferir provimento ao recurso especial com os arrimos acima transcritos, enseja violação literal, expressa aos **artigos 2º, parágrafo 2º, e 6º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que reformou o v. Acórdão a quo e julgou a demanda a partir do contido em norma geral previdenciária (Lei Complementar nº 109/01), que passou a vigor apenas em data posterior ao período objeto do pleito de cobrança promovido pelo Autor (portanto, inaplicável ao caso em tela) e não nas normas específicas que estabelecem o regime jurídico próprio dos notários e registradores paranaenses, notadamente a Lei Estadual 7.567/1982"** (fls. 73/74).

Dispõem os preceitos legais tidos por violados:

DECRETO-LEI Nº 4.657/42 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência (grifos nosso).

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

LEI ESTADUAL Nº 7.567/82:

Art. 3º. São filiados automáticos da Carteira instituída pela presente lei, os sernventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, já inscritos na Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça nos termos da Lei nº 4.975, de 02 de dezembro de 1.964 e compulsórios os que vierem a ser nomeados nas mesmas condições, após a publicação desta lei.

O argumento utilizado para indicar violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 é de que tratando-se de regime previdenciário próprio, disciplinado por lei de natureza especial, não pode a Lei Complementar n. 109/01, de caráter geral, regulamentá-lo.

Por qualquer prisma por que se analise a questão, não procede tal assertiva.

O parágrafo segundo se refere à "lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais **a par das já existentes**", ou seja, além das disposições gerais ou especiais já existentes.

Esse preceito não faz referência a lei nova que venha a estatuir, de maneira incompatível, sobre disposições já existentes, caso em que, certamente, há revogação tácita das determinações anteriores em sentido contrário, como prevê seu parágrafo primeiro.

Portanto, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 não foi objeto de transgressão, pois não se aplica à hipótese, uma vez que o teor da Lei Estadual n. 7.567/1982, no que importa à controvérsia, se contrapõe com o estabelecido pela LC 109/01.

Outrossim, o art. 24 da Constituição Federal preconiza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, o argumento de que a lei estadual, por ser especial em relação à lei complementar, deve prevalecer, não condiz com a regra constitucional em relevo.

A respeito do assunto, mostra-se oportuna a reprodução do seguinte trecho da obra de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

A Constituição Federal prevê, além de competências privativas, um domínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente, incluindo uma boa variedade de matérias, como o direito tributário e financeiro, previdenciário e urbanístico, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, educação, proteção e integração social da pessoa portadora de deficiência, proteção à infância e à juventude, do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico, assistência jurídica, defensoria pública etc.

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais - i.é, normas não-exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. Na falta completa da lei com normas gerais, o Estado pode legislar amplamente, suprimindo a inexistência do diploma federal. Se a União vier a editar a norma geral faltante, fica suspensa a eficácia da lei estadual, no que contrariar o alvitre federal. Opera-se, então, um bloqueio de competência, uma vez que o Estado não mais poderá legislar sobre normas gerais, como lhe era dado até ali. Caberá ao Estado, depois disso, minudenciar a legislação expedida pelo Congresso Nacional" (*in* Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 774/775).

Levando-se em conta a lição em destaque, também não há como julgar vulnerado o art. 3º da Lei Estadual n. 7.567/82.

Quanto ao art. 6º do Decreto-Lei n. 4.657/42, ainda que se considerasse inaplicável a Lei Complementar 109/01, por não viger à época dos períodos em relação aos quais se dirige a cobrança efetuada na ação originária, outro não seria o deslinde da contenda, pois tal norma tem como orientação preceptivo constitucional, como registrou, com propriedade, o acórdão rescindendo.

De fato, dita o art. 202, *caput*, da Carta Maior:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, **será facultativo**, baseado na constituição de reservas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Sobre o tema em discussão, convém citar o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INGRESSO. CARÁTER FACULTATIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

I. Em se tratando de previdência privada complementar, a filiação é sempre facultativa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n. 109/2001 e 202 da Constituição Federal. Precedente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II. Recurso especial conhecido e provido (REsp 920.702/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 19/4/2010).

Vale salientar que o caráter facultativo da adesão à previdência complementar advém do princípio da livre associação, previsto no art. 5º, XX, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da questão em tela, como bem observou o ilustre representante do *Parquet* Federal, cabendo aqui a transcrição dos julgados a seguir:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282, 283 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Matéria constitucional devidamente prequestionada. Inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF.

II – Impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido. Não incidência da Súmula 283 desta Corte.

III - A adesão a regime de previdência privada, de caráter complementar, é facultativa, conforme previsto no art. 202 da Constituição. Ante o caráter facultativo da adesão, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a liberdade de associação, em sua dimensão negativa, comporta também o direito de não se filiar ou de não permanecer filiado. Precedente.

IV – Agravo regimental improvido (RE 600.392 ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/11/2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.

1. A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88].

2. Da não-obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 482.207 AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJe 28/5/2009)

Nessa ordem de idéias, não há como reputar plausíveis as argumentações expendidas pela autora.

4. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, devendo a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores-CONPREVI ser condenada a pagar honorários de dez por cento sobre o valor atualizado da causa e a arcar com as custas judiciais, revertendo-se o depósito em favor do réu.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2) (f)

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0147703-2

AR 3.791 / PR

Números Origem: 1276424 200302253070

PAUTA: 28/03/2012

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. **MELINA BRECKENFELD RECK**, pela AUTORA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência da Segunda Seção para julgar o feito, suscitada pelo Sr. Ministro Raul Araújo, que ficou vencido.

No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Revisor), pediu VISTA o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Marco Buzzi.

Brasília, 28 de março de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.791 - PR (2007/0147703-2) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REVISOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, buscando desconstituir acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma, que guarda a seguinte ementa:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de contribuições previdenciárias. Previdência privada de caráter complementar. Facultatividade. Filiação e contribuição.
- Ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar, o qual a própria CF estabelece ser facultativo (art. 202), notadamente quando há coexistência harmoniosa entre a CF e a Lei Complementar n.º 109/01, harmonia que não se repete entre estas e as leis estaduais que nortearam a fundamentação do acórdão recorrido.
- Ao se falar na faculdade de agregação ao regime de previdência privada de caráter complementar não se pode olvidar que tal possibilidade decorre justamente do princípio da livre associação, previsto na CF (art. 5º, inc. XX), o qual apresenta duas facetas: a positiva, concernente à livre filiação ao regime escolhido, e a negativa, consistente na liberdade de desligar-se da Carteira, exercitando, assim, o princípio da autonomia da vontade.
- Há que se ter em consideração, neste particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF, o que não autoriza a edição de lei, quer seja estadual, quer seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa, sob pena de quebra de preceito erigido constitucionalmente como intocável.
- Presente a competência concorrente entre os Estados e a União para legislar sobre matéria previdenciária, fica suspensa a lei estadual naquilo que se contraponha ao texto de lei federal.
- O filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar tem o direito de resgatar as parcelas que recolheu, o que levou, inclusive, à edição de Súmula no âmbito da Segunda Seção no sentido de que "a restituição das parcelas pagas a plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” (Súmula 289-STJ).

- Se assim já se decidiu, muito mais pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nesta condição ad aeternum, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à Carteira.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 615.088/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2006, DJ de 4/9/2006, p. 260)

Aponta a autora afronta literal aos artigos 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), que dispõe: *"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."*

Assinala também violação ao art. 3º da Lei Estadual paranaense n. 7.567/82, que criou a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário - CONPREVI, na redação conferida pela Lei estadual n. 12.830, de 11.jan.2000, que alterou a denominação da Carteira, prevendo que *"são filiados automáticos da Carteira instituída pela presente Lei, os serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, já inscritos na Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça nos termos da Lei nº 4.975, de 02 de dezembro de 1964, e compulsórios, os que vierem a ser nomeados, nas mesmas condições, após a publicação desta Lei"*.

Para relembrar o caso, registro que sustenta a autora, em apertada síntese:

(I) a Lei Complementar federal n. 109/2001 estabelece normas gerais sobre previdência privada complementar, as quais não têm o condão de revogar legislação especial, como é o caso da Lei estadual n. 7.567/82;

(II) a demanda originária visava à cobrança de contribuições previdenciárias relativas a período em que a Lei Complementar 109/2001 ainda não estava em vigor;

(III) o fato de ser proporcionado aos filiados da autora uma complementação aos proventos de aposentadoria não significa que se trata de regime previdenciário facultativo, pois se cuida de complementação instituída por lei e, portanto, de caráter compulsório;

(IV) o caráter facultativo tornaria inviável o regime de complementação regido pela Lei estadual n. 7.567/82;

(V) a própria União, por meio da Portaria MPAS n. 2.701, de 24 de outubro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1995, entendeu que os serventuários admitidos antes da edição da Lei federal n. 8.935/94 continuam vinculados ao antigo regime previdenciário, e

(VI) o vínculo do tabelião, ora réu, à Carteira de Previdência autora é de natureza compulsória, nos termos do art. 3º da Lei estadual n. 7.567/82, que norteia o regime previdenciário complementar próprio e específico dos notários e oficiais de registro.

O ilustre Relator, Ministro MASSAMI UYEDA, julgou improcedente a ação rescisória, destacando os seguintes pontos:

(I) Não se verifica violação literal aos arts. 2º, § 2º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e ao art. 3º da Lei estadual n. 7.567/82, porquanto a questão referente à obrigatoriedade ou não da contribuição para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário não remunerados pelos cofres públicos foi analisada tão somente sob o enfoque do art. 40 da Lei federal n. 8.935/94; do art. 1º da LC 109/2001 e do art. 5º, XX, da Constituição Federal; e

(II) A ação rescisória fundada no art. 485, V, do Estatuto Processual Civil depende da demonstração de violação direta à norma jurídica, não sendo suficiente a ofensa meramente reflexa ou indireta.

O eminente Revisor, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, acompanhando o d. Relator, acrescenta os seguintes fundamentos para concluir pela improcedência do pedido inicial:

(I) o art. 2º, § 2º, da LICC (LINDB) não se aplica à hipótese em comento que trata de lei nova (LC 109/2001), mas que dispõe sobre prescrições já existentes (Lei estadual 7.567/82);

(II) o argumento de que a lei estadual, por ser especial em relação à lei complementar, deveria prevalecer não se coaduna com o art. 24, § 4º, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente e impõe a suspensão da eficácia das normas estaduais que se contraponham à lei sobre normas gerais editada posteriormente pela União;

(III) ainda que a LC 109/2001 não estivesse em vigor na data a que se refere a ação de cobrança originária, essa norma tem amparo e fundamento no art. 202 da Lei Fundamental, na redação dada pela EC n. 20/98, já vigente à época referida;

(IV) o caráter facultativo da adesão à previdência complementar advém do princípio da livre associação, previsto no art. 5º, XX, da Constituição Federal; e

(V) o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão em debate no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido da decisão rescindenda, como se vê nos REs 482.207-PR (Ag Reg no RE) e 600.392-PR (ED).

Para reflexão sobre a questão, pedi vista dos autos.

O cerne da controvérsia diz respeito à obrigatoriedade de notários, registradores e escrivães, que sabidamente não são remunerados pelos cofres públicos (CF, art. 236), se filiarem e permanecerem filiados a regime próprio de previdência complementar, instituído e regido por Lei estadual anterior à Carta da República e suas alterações posteriores, com o compulsório recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias devidas à entidade.

A tal respeito, tem-se que sob a ordem constitucional anterior e até o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o sistema de previdência social do País, estabelecendo normas de transição, além de outras providências, era possível aos Estados instituir sistema de previdência social em favor de agentes públicos não titulares de cargo de provimento vitalício ou efetivo, inclusive de ocupantes de cargo de provimento em comissão e até de notários, registradores e escrivães não remunerados pelos cofres públicos. E é certo que muitos Estados da Federação, senão todos, a maioria, assim procederam.

Não havia, até então, vedações constitucionais e legais que inibissem os entes estatais de tais patrocínios.

Nesse contexto foi que o Estado do Paraná criou, por lei, nos idos de 1982, a entidade autora, a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário - CONPREVI (Lei n. 7.567/82, modificada pelas Leis estaduais ns. 8.678/87, 10.546/93 e 12.830/2000) e o respectivo sistema de previdência estadual, em favor dos servidores (e serventuários) do Judiciário *"remunerados ou não pelos cofres públicos"*.

De fato, anteriormente à primeira reforma previdenciária que sofreu, a Constituição da República dispunha de forma mais geral, menos restritiva, em seus:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - **A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.**

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior." (grifou-se)

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, **e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

Parágrafo único. **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.**" (grifou-se)

"Art. 201. **Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:**

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. § 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei." (grifou-se)

Posteriormente, o legislador constituinte foi adotando gradualmente visão mais austera, aprovando sucessivas reformas constitucionais, administrativas e previdenciárias, visando imprimir maior controle fiscal e atuarial sobre as contas públicas, coibindo liberalidades antes admitidas na Administração Pública.

Vieram, assim, as reformas previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais de n. 20, de 15 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, restringindo a instituição de regimes próprios de previdência e seus respectivos tributos, na forma de contribuições sociais previdenciárias, em favor dos servidores públicos ocupantes de cargo vitalício ou de provimento efetivo e, assim, remetendo para o chamado regime geral de previdência, de caráter contributivo e filiação obrigatória, todos os demais agentes públicos. Então os artigos da Carta Magna acima transcritos passaram a ter as seguintes redações:

*"Art. 40 - **Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC nº 20)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC nº 41)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação da EC nº 20)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação da EC nº 41)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação da EC nº 41)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação da EC nº 20)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação da EC nº 20)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação da EC nº 20)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação da EC nº 20)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação da EC nº 20)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação da EC nº 20)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação da EC nº 41)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação da EC nº 20)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação da EC nº 47)

I portadores de deficiência; (Incluído pela EC nº 47)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela EC nº 47)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela EC nº 47)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação da EC nº 20)

§ 6.º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela EC nº 3, de 1993)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação da EC nº 20)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela EC nº 20)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação da EC nº 41)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela EC nº 41)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela EC nº 41)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela EC nº 20)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação da EC nº 41)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela EC nº 20)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela EC nº 20)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela EC nº 20)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, **o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo** observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela EC nº 20)

§ 13 - **Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.** (Incluído pela EC nº 20)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela EC nº 20)

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela EC nº 20)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela EC nº 41)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela EC nº 20)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela EC nº 41)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela EC nº 41)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela EC nº 41)

§ 20. **Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela EC nº 41)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela EC nº 47)

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40**, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (Redação do § 1º dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifou-se)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação da EC nº 20)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação da EC nº 20)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação da EC nº 20)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação da EC nº 20)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurados de baixa renda; (Redação da EC nº 20)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação da EC nº 20)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação da EC nº 20)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação da EC nº 47)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação da EC nº 20)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação da EC nº 20)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação da EC nº 20)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação da EC nº 20)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação da EC nº 20)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela EC nº 20)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela EC nº 20)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação da EC nº 20)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela EC nº 20)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído pela EC nº 20)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela EC nº 20)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela EC nº 41)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação da EC nº 47)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela EC nº 47)"

202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação da EC nº 20)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação da EC nº 20)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação da EC nº 20)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela EC nº 20)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela EC nº 20)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela EC nº 20)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela EC nº 20)" (grifou-se)

Antes de tais reformas constitucionais, porém, cabe lembrar que a instituição de regimes previdenciários pelos Estados em favor de escrivães, notários e oficiais de registros públicos era tão disseminada que o legislador federal buscou consolidar conquistas, que certamente entendeu justas e adequadas, para tal categoria.

Assim é que a mencionada Lei dos Cartórios, Lei federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Carta Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registros, em seu Título II, traz um Capítulo IX, tratando da "Seguridade Social" e dispondo no art. 40 que:

"Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei." (grifou-se)

Em consonância com essa norma legal, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou a Portaria MPAS n. 2.701, de 24 de outubro de 1995, invocada pela promovente, assegurando ao notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador titulares de serviços notariais e de registro, admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei nº 8.935./94, o direito de continuar *"vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia"*.

Confirma-se, assim, pelo menos até então, a regularidade dos regimes especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previdência instituídos pelos Estados em favor de tais serventuários não remunerados pelos cofres públicos.

Retornando ao caso sob exame, tem-se que, quando o Estado do Paraná instituiu, por lei, o regime previdenciário ora tratado em benefício dos servidores e serventuários do Poder Judiciário "*remunerados ou não pelos cofres públicos*", compreendidos na segunda categoria os notários, registradores e escrivães, não havia norma proibitiva disso, fosse constitucional ou legal.

Assim, o regime previdenciário próprio dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Paraná, criado por lei, tinha caráter obrigatório, portanto não contratual, quanto à filiação dos destinatários da norma e quanto à fonte de custeio própria, igualmente obrigatória e instituída por lei, justamente a contribuição previdenciária aqui também tratada, revestida, assim, de natureza tributária.

A lei estadual não concebera para os notários, registradores e escrivães um regime facultativo de filiação e permanência no regime previdenciário próprio que instituiu em favor destes. Ao invés, adotou conceito de filiação automática e de manutenção obrigatória dos serventuários não remunerados pelos cofres públicos como beneficiários e contribuintes das contribuições sociais previdenciárias previstas nas referidas leis estaduais, correspondentes, em geral, a 4%, 5% ou 6% do valor das custas recebidas em virtude da prática dos atos notariais, de registro e cartorários em geral, segundo o regimento de custas em vigor.

Claro que sempre se poderia debater acerca da validade dos comandos normativos emanados da Lei estadual paranaense n. 7.567/82 e suas alterações posteriores, de sua conformação com a Constituição ou mesmo de sua recepção pela Carta Magna, mas não se poderia ignorar as questões prevalentes, de direito constitucional, administrativo, tributário e previdenciário envolvidas na ação.

Daí que o tema desta Ação Rescisória talvez não devesse ter sido, no recurso que gerou a decisão rescindenda, tratado por esta Seção de Direito Privado.

Cuidando-se, porém, de rescisória, prevalece agora o entendimento de que é deste mesmo órgão a competência para o exame da hipótese.

Porém, mesmo fixada a competência da Segunda Seção para o julgamento desta rescisória, é preciso não descuidar de que o tema tem assento predominante no direito público, devendo sob tal ótica ser analisado e resolvido.

Na ação originária de cobrança, a CONPREVI pretendia compelir o réu, titular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Cartório situado na comarca de Curitiba, ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas entre abril de 1996 e dezembro de 2000, já que permaneceu inadimplente mesmo após ser regularmente notificado.

Por sua vez, o réu, em sede de contestação, defendeu que para fazer jus aos benefícios e auxílios previstos no plano se faz necessária a comprovação, por parte do filiado, da regularidade de sua situação, tratando-se, portanto, de obrigação *portable*. Nesse contexto, a consequência do não pagamento, além da não fruição dos benefícios, é o próprio desligamento da carteira, opção pela qual se inclinou. Talvez para o réu, titular de rentável cartório da Capital do Estado do Paraná, não se mostre vantajoso contribuir com percentual sobre os emolumentos arrecadados com a finalidade de obter, oportunamente, benefício previdenciário.

De fato, como se demonstrou acima, após o advento das reformas previdenciárias trazidas com as Emendas Constitucionais de n. 20, de 15 de dezembro de 1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, houve profunda modificação na situação dos regimes previdenciários antes instituídos pelos Estados. Tais emendas restringiram os regimes próprios de previdência e as respectivas contribuições sociais previdenciárias, exclusivamente em favor dos servidores públicos ocupantes de cargo vitalício ou de provimento efetivo.

Com isso, todos os demais agentes públicos foram remetidos para o chamado regime geral de previdência, de caráter contributivo e filiação obrigatória, admitindo a Constituição Federal agora, conforme seu art. 202, *caput*, apenas a convivência daquele com *"regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, ... facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar"*.

A Constituição Federal, assim, se não extinguiu, modificou a natureza jurídica dos diversos regimes de previdência instituídos pelos Estados em favor de agentes públicos não ocupantes de cargo vitalício ou efetivo, incluídos os regimes próprios de serventuários não remunerados pelos cofres públicos. Tais regimes de previdência perderam a natureza pública e o caráter obrigatório que até então ostentavam e passaram a ser de natureza privada e de caráter complementar (ao do regime geral obrigatório) e facultativo.

Perderam, desse modo, o caráter obrigatório, apoiado em lei agora incompatível com a ordem constitucional, e, com isso, ficaram privados de cobrar contribuição social previdenciária para sua manutenção. Passaram a ter base contratual, inerente ao seu caráter facultativo, sem possibilidade de financiamento por tributo.

Em vista de todo o exposto, o acórdão rescindendo concluiu corretamente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter facultativo da adesão e permanência na carteira de previdência estadual, mediante o pagamento da respectiva contribuição contratada.

Vale ressaltar, a propósito, que o regime de previdência complementar acha-se agora configurado até mesmo para os (novos) servidores públicos admitidos para cargo de provimento efetivo, de acordo com os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, supratranscritos, com observância do disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Carta Magna, no que couber.

Portanto, apesar de a LC 109/2001 não estar em vigor nas datas referentes às cobranças efetuadas pela promovente, o fato é que, como salientou o v. acórdão rescindendo, **verbis**:

"É certo que a faculdade que o usuário tem de aderir à previdência privada emana do próprio texto constitucional, no art. 202, o qual foi reproduzido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 109/01, nos seguintes termos (...)" (fl. 275)

Com efeito, o que realmente obsta a continuidade de um regime complementar de natureza obrigatória são as previsões constitucionais, decorrentes das mencionadas e transcritas emendas, no sentido de que o regime geral será de filiação obrigatória, sendo que aos demais regimes deu-se a natureza complementar ao regime geral e o necessário caráter facultativo.

Cabe lembrar que a previdência complementar não se baseia no princípio da solidariedade social, como sucede com o regime geral e obrigatório. Ao optar por contratar ou aderir a um sistema complementar, a pessoa pondera acerca das vantagens que perceberá com essa escolha, podendo sair a qualquer tempo se considerar que já não há proveito em continuar no sistema, sem resgate das contribuições até então pagas, dado o aspecto securitário destas.

Assim, parece exagerado o argumento da autora de que, se for considerada facultativa a adesão, o regime de sua carteira de previdência não sobreviverá, quando, provavelmente, bastará adequar suas normas à lógica contratual imposta pela Constituição Federal.

Pelas razões expostas, que se somam àquelas já deduzidas pelos eminentes Ministros Relator e Revisor, julgo improcedente o pedido inicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0147703-2

AR 3.791 / PR

Números Origem: 1276424 200302253070

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES
NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI
ADVOGADO : CLEMERSON MERLIN CLEVE E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GERALDO LAZZAROTTO
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando os Srs. Ministros Relator e Revisor, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Revisor), Raul Araújo (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Marco Buzzi e Nancy Andrighi (art. 162, § 2º, RISTJ).